

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a prática de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, salvo a utilização de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

..... “ (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento dos nobres Pares, a legislação atual veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, mas permite a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Segundo a própria Lei de Eleições, a mobilidade de tais artefatos restaria caracterizada pela sua colocação e retirada “entre as seis horas e as vinte e duas horas”.

Tal previsão legal, no entanto, provoca, a cada processo eleitoral, intensa poluição visual nas cidades brasileiras. Ademais, a utilização de faixas, cartazes e bandeiras em vias públicas - ainda que restrita ao horário mencionado - prejudica sobremaneira a mobilidade urbana. O cenário, a toda evidência, indica a inadequação da atual disciplina a respeito do tema.

A situação se mostra ainda mais grave se considerarmos que nem mesmo a mobilidade atualmente exigida pela lei é respeitada por inúmeros candidatos, que não hesitam em fixar equipamentos de grandes proporções em vias públicas sem distinção de horário.

O processo eleitoral prescinde de tais artefatos, cujo uso, frequentemente, muito mais favorece o abuso do poder econômico, em franca violação ao princípio democrático. Por essas razões, propomos nova redação para o art. 37 da Lei de Eleições, a fim de vedar, no âmbito da propaganda eleitoral, a utilização de bandeiras, faixas ou cartazes em vias públicas, ainda que sejam móveis.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

PSB/PA

